

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.289, DE 2016

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Derly.

Relator: Deputado Aliel Machado.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 5.289, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que “Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências”.

Pela iniciativa, o nobre Deputado João Derly pretende que o Poder público aperfeiçoe a política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica.

Em 24 de maio de 2016, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF –, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que propôs um substitutivo à matéria, optando pela via de mutação do texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro 1996.

Para a relatora, as garantias legais oferecidas pela presente matéria não devem ser restritas aos estudantes das escolas públicas e sim estendidas a todos os alunos da educação básica. Em seu voto, a Deputada Flávia Morais, argumenta:

[...] julgamos ser prejudicial ao bom entendimento legal, bem assim às próprias ações dele decorrentes, emprestar tratamento indistinto a transtornos e dificuldades de aprendizagem como o faz o nobre autor em sua propositura. Julgamos, igualmente, que as garantias legais oferecidas pela presente matéria não devem ser restritas aos estudantes das escolas públicas e sim estendidas a todos os alunos da educação básica.

Continua a relatora:

Visando à inclusão e à melhora no desempenho escolar, o Substitutivo que ora oferecemos ao juízo deste douto Colegiado assegura ao estudante com dificuldade sistemática de aprender [...] o direito a acompanhamento pedagógico especializado, desenvolvido em parceria com a família. Garantimos, ainda, que esse mesmo estudante seja encaminhado a avaliação para diagnóstico de possível transtorno de aprendizagem, a critério técnico do estabelecimento de ensino, e, em caso positivo para transtorno, passe a ter assegurado o direito a “planejamento pedagógico individualizado, contemplando métodos, técnicas e recursos educativos apropriados para atendimento às suas necessidades educacionais especiais”. Dessa forma, damos tratamento diferenciado a problemas de origem distinta, oferecendo garantias especiais tanto ao estudante com transtorno de aprendizagem quanto àquele com dificuldade de aprender.

O substitutivo ainda acrescenta acrescemos §8º ao art. 62 da LDB, que trata da formação docente, para estabelecer obrigatoriedade de formação continuada aos profissionais da educação – e não apenas ao docente – com vistas à identificação precoce e ao atendimento pedagógico especializado ao educando com dificuldade sistemática de aprender, seja ela de caráter orgânico ou não.

Encerrado o prazo regimental, em 29 de junho de 2017, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

Em 14 de junho de 2017, fui designado Relator da proposição.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

O termo dificuldade de aprendizagem, ou transtorno de aprendizagem, se refere a uma defasagem na aquisição ou automatização de uma ou mais competências cognitivas. O transtorno de aprendizagem pode ser específico para uma determinada competência, como para a leitura ou escrita, ou pode envolver múltiplas competências, atrapalhando diversos processos cognitivos envolvidos na aprendizagem. Nesse último caso, estamos diante de um transtorno global de aprendizagem. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, optou pelo termo “transtorno global do desenvolvimento”. Os americanos empregam o termo “condições debilitantes”. Estima-se que 6 % da população mundial possua algum tipo de transtorno específico de aprendizagem.

Há quem faça a distinção entre dificuldade e transtorno de aprendizagem. Enquanto a dificuldade envolveria agentes externos ao

aprendiz, como metodologia inadequada, despreparo docente etc., o transtorno de aprendizagem teria motivos intrínsecos, ou seja, é parte da pessoa do educando.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura, no seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O inciso inaugural do art. 206 da nossa Carga Magna, que elenca os princípios sobre os quais o ensino brasileiro deve ser ministrado, é justamente a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O art. 208, inciso III, da Carta de Outubro reafirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos termos do seu art. 4º, inciso III, estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Por sua vez, o art. 12, inciso VI, comete aos estabelecimentos de ensino a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Na mesma linha, o art. 54, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Após 15 anos de debates das casas legislativas federais e da comunidade, foi aprovada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou simplesmente LBI. Esse diploma legal se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. O art. 4º do citado Diploma Legal, por exemplo, dispõe que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Na esfera educativa, o art. 8º da lei estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, dentre outros.

A LBI considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A lei considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Todavia, o único transtorno de neurodesenvolvimento citado expressamente na LBI é o autismo.

Mas é óbvio que toda a principiologia da legislação de regência do tema impõe que todas essas garantias devem ser asseguradas aos educandos com transtornos de aprendizagem, como a dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH –, que necessitem de atendimento especializado.

A nosso ver, devemos, sim, inovar legislativamente para efetivar, de uma vez por todas, essa garantia. E de forma clara.

Concordamos, pois, sem reservas, com o conteúdo do substitutivo aprovado na CSSF. Acreditamos, porém, que se faz necessária uma Emenda que altere a expressão “Dificuldade Sistemática de

Aprendizagem” por “Transtornos Globais do Desenvolvimento”, já acolhida pela nossa LDB e se constituindo até mesmo numa categoria mais ampla.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a **Subemenda** que apresento, como garantia de inclusão escolar dos alunos com distúrbios, transtornos ou dificuldades de aprendizagem.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Aliel Machado
Relator

2017-10731

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.289, DE 2016

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Derly.

Relator: Deputado Aliel Machado.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Substitua-se a expressão “dificuldade sistemática de aprendizagem”, pela expressão “transtornos globais de aprendizagem” na ementa do substitutivo e na redação proposta para os seguintes dispositivos:

- art. 1º do substitutivo;
- art. 22-A, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- art. 62, §8º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Aliel Machado
Relator